



UF: MG
Município: OLÍMPIO NORONHA
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

14/03/2019

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 06/2019
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA: 01/2019

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para construção de creche e escola de educação infantil com regime de execução indireta, no Município de Olímpio Noronha/MG. Conforme projeto básico anexo a este edital, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra. “Remanescente de obra”

Aos 14/03/2019, às 13h45, reuniram-se a Presidente da CPL Sr (a). Elisabete de Oliveira Bittencourt Santos e membros da Comissão Permanente de Licitação, Maria de Cássia Rodrigues, Daniele Carvalho de Oliveira, Julio Ceza da Silva, Welington Rocha de Oliveira e Mauro Sergio Rosa, designados pelo Prefeito Municipal, através do Decreto nº 005 / 2019 de 02/01/2019, para julgamento do recurso interposto pela licitante **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA. EPP**, no qual a mesma pede pela inabilitação da licitante **DI BIASI CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI LTDA.**

As razões recursais foram apresentadas pela recorrente à CPL, por e-mail, na data de 6 de março de 2019. A decisão recorrida foi publicada na própria sessão pública do processo epigrafado, realizada na data de 27 de fevereiro de 2019. O prazo para apresentação das razões de recurso é de 5 dias úteis. Próprio e tempestivo, as razões recursais foram recebidas pela CPL e encaminhadas aos demais licitantes, por e-mail, para fins de contrarrazões. As contrarrazões foram apresentadas pela licitante recorrida, por e-mail, na data de 12 de março de 2019. Próprias e tempestivas, as contrarrazões foram recebidas e autos.

A CPL passa decidir:

Alega a recorrente, em síntese: que a recorrente não foi inabilitada, mesmo não tendo apresentado os documentos exigidos nos itens 4.1.3.3 e 4.1.3.4 do edital; que a CPL errou ao solicitar a certidão de responsabilidade técnica por e-mail, juntando-a aos autos; que foi violado o artigo 43 da Lei 8.666/93; alegou violação à Lei 12.349/2010; transcreveu trecho do acórdão TCU 4827/2009; pede a inabilitação da recorrida.

Alega a recorrida, em síntese: alega regularidade dos atos da CPL; transcreveu acórdãos TCU 2914/2013, 433/2018 e 1567/2018; nega violação ao artigo 43 da Lei 8.666/93; alegou redundância no edital quanto as exigências contidas nas letras “A” e “B” em face àquelas da letra “C”, todos do item 4.1.3.3 do edital; discorreu sobre aplicação dos princípios da eficácia, eficiência e razoabilidade ao caso; pediu a improcedência do recurso.

Após analisar com a devida acuidade os fatos narrados nas razões recursais e contrarrazões recursais, a CPL, por unanimidade, decide pela manutenção da decisão que declarou habilitada para prosseguir no certame a licitante recorrida **DI BIASI**

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]

CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI LTDA.

O edital da Concorrência 01/2019 possui a seguinte redação nos itens 4.1.3.3 e 4.1.3.4:

4.1.3.3. A **capacidade técnica dos profissionais** será aferida mediante a comprovação de a licitante possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, pelo menos, 01 (um) Engenheiro ou Arquiteto, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo respectivo Conselho, que comprove(m) ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

a) a comprovação de vínculo do profissional poderá ser feita por meio da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou de contrato de prestação de serviços em vigor, ou ainda, de declaração de contratação futura do profissional responsável, com anuência deste.

b) o profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverá participar diretamente do serviço objeto da licitação, o qual terá a respectiva ART(s) emitida em seu nome, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

c) Deverá ser apresentado certidão de registro do profissional indicado pelo licitante para comprovação da capacidade técnica profissional, bem como a certidão de responsabilidade técnica, expedidos pelo CREA ou CAU, vigentes à data da apresentação.

4.1.3.4 Os atestados de capacidade técnica demandados para comprovação da capacidade técnica operacional e profissional deverão comprovar execução mínima de **50%** dos quantitativos indicados na planilha do projeto básico para os itens abaixo indicados como de **MAIOR RELEVÂNCIA**:

- a) Demolição de engradamento de telha cerâmica para reaproveitamento, inclusive afastamento.
- b) Engradamento para telha cerâmica em madeira paraju.
- c) Cobertura em telha cerâmica colonial plana.
- d) Revestimento de paredes com cerâmica esmaltada 20x20cm PEI V, assentada com argamassa pré-fabricada, inclusive rejuntamento.
- e) Pintura Látex PVA, em tetos e paredes, 3 demãos sem massa corrida, exclusive fundo selador.
- f) Instalações Elétricas.
- g) Instalações Hidrosanitárias.

Com o objetivo de atender ao que determina o item 4.1.3.3, letra "C" a recorrida apresentou os seguintes documentos:



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below.

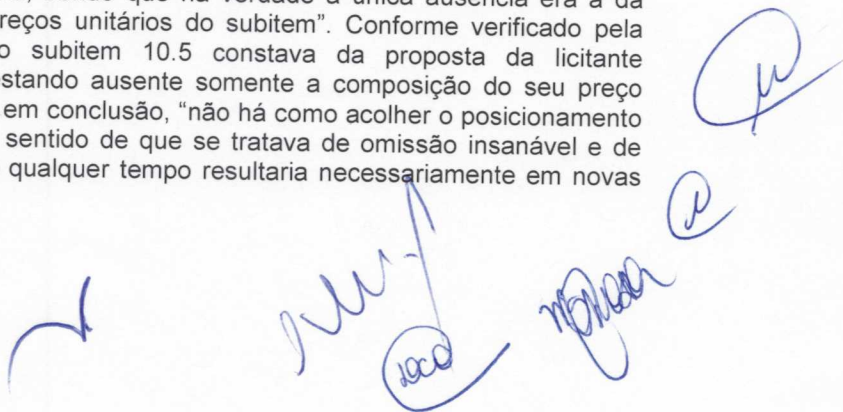
- CRQPF nº 019980/2018 emitida pelo CREA MG com validade até 31/03/2019 da engenheira civil Maria Goreti Gonçalves Tavares, CREA MG MG -38601/D.
- CRQPJ nº 009993/2018 emitida pelo CREA MG com validade até 31/03/2019 da empresa DI BASI CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, qual consta com responsável técnica a engenheira civil Maria Goreti Gonçalves Tavares, CREA MG MG -38601/D.
- Certidão de Responsabilidade Técnica pela empresa DI BASI CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, da engenheira civil Maria Goreti Gonçalves Tavares, CREA MG MG -38601/D, subscrita na forma do Anexo VIII ao edital.

Os documentos acima relacionados, *d.m.v.*, são bastantes suficientes e robustos para comprovação do que fora exigido no item 4.1.3.3 "C" do edital, não se justificando a irresignação da recorrente.

Ao deixar de apresentar a certidão responsabilidade técnica emitida pelo CREA-MG, cuja comprovação já havia sido realizada através da CRQPJ nº 009993/2018 emitida pelo CREA MG com validade até 31/03/2019 da empresa DI BASI CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, qual consta com responsável técnica a engenheira civil Maria Goreti Gonçalves Tavares, CREA MG MG -38601/D, a recorrida incorreu em erro de baixa materialidade, portanto, não prejudicial ao certame e às partes. Nesse sentido, transcrevemos acórdão hodierno do TCU:

1. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço "rodapé de 15 cm", cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado "nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017". Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade "equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem". Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, "não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas

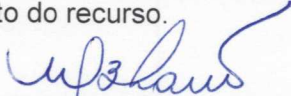


propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia”, pois diligência objetivando “a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada”. Ao acolher o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de “dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União”. **Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.**

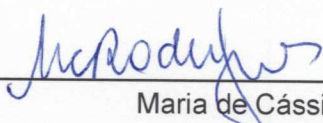
Para atender ao item 4.1.3.4 do edital, a recorrida apresentou acervo técnico, devidamente registrado no CREA MG, tendo como responsável técnica pela empresa DI BASI CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, a engenheira civil Maria Goreti Gonçalves Tavares, CREA MG MG-38601/D. Tais documentos, *d.m.v.*, são robustos o suficiente para demonstrar o atendimento ao item 4.1.3.4 do edital. Destaca-se, na parte final do item 4.1.3.3, que consta exigência de acervo técnico com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo certo que em sua fala recursal, a recorrente argumenta que o acervo apresentado pela recorrida não comprovou execução de obra com telha galvanizada tipo sanduiche, mas com telha galvanizada simples. Ou seja, a pretensão é de que o acervo técnico seja exatamente igual e não semelhante. *Permissa venia*, não há como acatar a pretensão da recorrente sobre esse tema.

Nesses termos, amparado na hodierna jurisprudência do TCU, a CPL mantém sua decisão e não acata a tese apresentada pela recorrente.

Em cumprimento ao disposto no artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993, encaminhará os presentes autos ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Olímpio Noronha, para que o mesmo proceda ao julgamento do recurso.



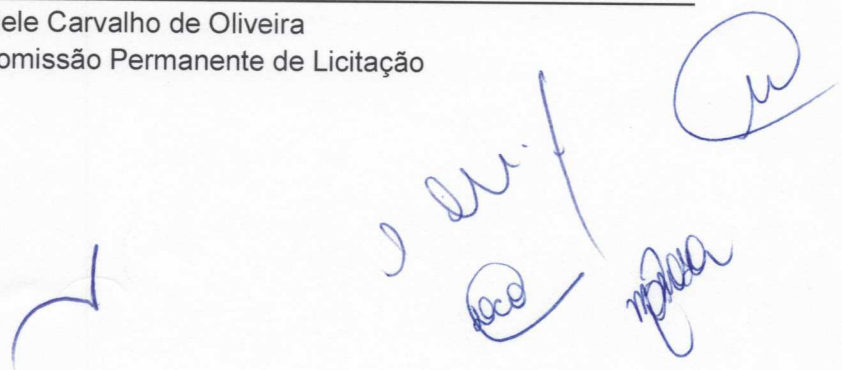
Elisabete de Oliveira Bittencourt Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Maria de Cássia Rodrigues
Membro da Comissão Permanente de Licitação

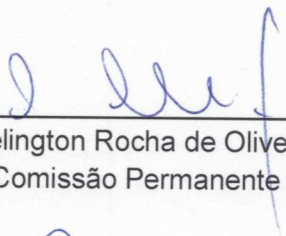


Daniele Carvalho de Oliveira
Membro da Comissão Permanente de Licitação

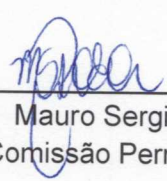




Julio Ceza da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação



Wellington Rocha de Oliveira
Membro da Comissão Permanente de Licitação



Mauro Sergio Rosa
Membro da Comissão Permanente de Licitação.

